



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Económicos e Financeiros

89, 05, 05

Para parecer até 89, 06, 30

O Presidente.
[Signature]

Sua referência

Sua comunicação de

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

9900 HORTA

089

Nossa referência

Pº. PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

1989-04-20

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR. 20/89 - CRIAÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS FINANCEIROS PEDIP (SINPEDIP)

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0946 Proc. N.º 202

Data 89/05/04

ANEXO: O mencionado

./HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta Dec. Leg. Regional

Ass.: Criação do sistema de incentivos

financeiros PEDIP (SINPEDIP)

Entrada n.º 22/89 de 89/05/04

Arquivo n.º 202

O Responsável

LEGISLAÇÃO

[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Na sequência da aprovação, pela CEE, do Programa Específico para o Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), o Decreto-Lei nº 483-D/88, de 28 de Dezembro, criou o Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP (SINPEDIP).

O artigo 38º, nº 1, daquele diploma legal dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria, relativamente à apreciação das candidaturas e pagamento dos incentivos.

Tal regulamentação deverá estabelecer a tramitação dos processos relativos a projectos a implementar na Região Autónoma dos Açores, bem como definir quais as entidades com competência para intervir nos mesmos.

Assim:

O Governo Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

(Objecto)

A aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP (SINPEDIP), instituído pelo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Decreto-Lei nº 483-D/88, de 28 de Dezembro, é efectuada com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º

(Montante do incentivo)

O montante total dos incentivos, relativamente aos projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e aos projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente, não pode ser superior ao valor estabelecido nos termos do nº 5 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 483-D/88, de 28 de Dezembro, salvo em casos de investimentos de grande relevância, reconhecida pelo Conselho do Governo Regional, sob parecer da Secretaria Regional da Economia (SRE).

ARTIGO 3º

(Gestão do sistema)

- 1 - Os apoios no quadro deste Sistema são geridos pela SRE, através de serviço ou organismo por ela tutelado.
- 2 - Colabora na gestão do Sistema a Direcção Regional de Indústria (DRI) e, sempre que considere necessário, poderá a SRE solicitar a outros departamentos do Governo Regional pareceres, no âmbito das respectivas competências, sobre os aspectos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 4º

(Competências)

Compete à SRE:

- a) Verificar a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial da Região;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso;
- c) Avaliar as aplicações relevantes;
- d) Propor o montante total do incentivo a conceder;
- e) Elaborar as listas ordenadas dos processos;
- f) Remeter ao gestor do PEDIP as listas de projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e de projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente, para avaliação no âmbito da Comissão de Selecção e para efeitos de gestão global do PEDIP;
- g) Submeter a decisão os projectos apreciados pela Comissão de Selecção e os projectos de investimentos pontuais em equipamento.

ARTIGO 5º

(Apresentação das candidaturas)

- 1 - Os processos de candidaturas são apresentados na SRE ou nas respectivas Delegações de Ilha.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

2 - Os processos de candidatura dos projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e dos projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente, deverão conter os seguintes elementos:

- a) Formulário da candidatura;
- b) Avaliação técnica, económica e financeira do projecto;
- c) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso ao Sistema.

3 - No caso de investimentos pontuais em equipamento, o processo de candidatura é constituído por um formulário simplificado, acompanhado dos documentos comprovativos referidos na alínea c) do número anterior.

4 - Os formulários de candidatura e os mapas com a avaliação técnica, económica e financeira do projecto, serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Economia.

ARTIGO 6º

(Processo e prazos)

1 - Os processos de candidatura relativos a projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e a projectos de investimento em gestão de qualidade e protecção do ambiente, serão analisados pela SRE no prazo de 45 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- 2 - As entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º deverão pronunciar-se no prazo de 20 dias, a contar da data em que a SRE o solicite.
- 3 - A SRE poderá solicitar aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 7 dias úteis, findo o qual, a ausência de resposta por facto imputável ao promotor, significará a desistência de candidatura.
- 4 - Antes da decisão, a SRE deverá remeter os processos de candidatura ao gestor do PEDIP.
- 5 - Os processos de candidatura relativos a projectos de investimentos pontuais em equipamento serão analisados pela SRE e submetidos a decisão no prazo de 30 dias, devendo as entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º pronunciar-se no prazo de 15 dias e os esclarecimentos complementares, por parte do promotor, prestados no prazo de 5 dias úteis.
- 6 - A SRE deverá informar, mensalmente, o gestor do PEDIP da decisão dos processos de candidatura referidos no número anterior.

ARTIGO 7.º

(Decisão)

- 1 - A decisão sobre o pedido de concessão de incentivos a projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e a projectos de investimento em gestão da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____
- 

qualidade e protecção do ambiente, compete ao Conselho do Governo ou ao Secretário Regional da Economia, de acordo com a competência para autorização de despesas.

- 2 - A decisão sobre o pedido de incentivos a projectos de investimentos pontuais em equipamento compete ao Secretário Regional da Economia.
- 3 - A decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 90 dias, a contar da apresentação de candidatura, no caso dos projectos previstos no nº 1, e de 45 dias, no caso dos projectos previstos no nº 2.

ARTIGO 8º

(Publicidade)

- 1 - A decisão de concessão do incentivo deverá ser publicada no Jornal Oficial da Região.
- 2 - A decisão de não concessão do incentivo deverá ser comunicada ao promotor, no prazo de 8 dias, pela SRE.

ARTIGO 9º

(Contrato de concessão de incentivos)

- 1 - A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato entre a Região Autónoma dos Açores e o promotor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2 - Os contratos de concessão dos incentivos poderão ser celebrados por escrito particular, devendo as assinaturas dos promotores ser reconhecidas notarialmente.

3 - Compete ao Secretário Regional da Economia:

- a) Homologar o modelo do contrato de concessão de incentivos;
- b) Autorizar a renegociação do contrato;
- c) Autorizar a cessão de posição contratual da empresa beneficiária;
- d) Autorizar a resolução do contrato;
- e) Autorizar a empresa a apresentar candidatura a incentivos, no caso de resolução do contrato com o fundamento previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 483-D/88, de 28 de Dezembro;
- f) Autorizar a empresa beneficiária a locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar, no todo ou em parte, os bens adquiridos para execução do projecto.

ARTIGO 10º

(Pagamento dos incentivos)

O pagamento dos incentivos será efectuado em termos a definir por resolução do Governo Regional, que estabelecerá um sistema de antecipação dos fundos correspondentes ao apoio a conceder.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 11º

(Acompanhamento e fiscalização)

Compete à SRE acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

ARTIGO 12º

(Representação na comissão de selecção)

Compete ao responsável pelo serviço ou organismo referido no nº 1 do artigo 3º representar o Governo Regional na Comissão de Selecção, prevista no nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 483-D/88, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 13º

(Investimento estrangeiro)

- 1 - No caso do projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a SRE dará conhecimento do pedido de incentivos à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias úteis, a informação adequada sobre a entidade requerente.
- 2 - Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvem investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do nº 1 do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 24/86, de 18 de Julho, e do artigo 11º do Decreto Legislativo Regional nº 16/87/A, de 27 de Julho.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA

Álvaro Cordeiro Dâmaso

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 1 de Março de 1989

DECRET04.DOC